



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907-000162/2003-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.045 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente KUMMEL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EXCLUSÃO SIMPLES

Ano-calendário:

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que a empresa fiscalizada mediante utilização de créditos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, ambos relativos ao ano-calendário de 2001, efetuou as compensações a seguir elencadas:

a) compensação de estimativas de IRPJ com utilização de direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002:

- Declaração de Compensação em formulário apresentada em 13/05/2003, retificada em 05/06/2003 e substituída pelos PER/DCOMP's nºs 17744.72299.131006.1.3.02-5892, 02607.29527.131006.1.3.02-2445 e 28286.80541.131006.1.3.02-0302. Compensação de débito de IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro (R\$ 1.269,77), fevereiro (R\$ 6.182,12) e março/2003 (R\$ 1.041,22).
- PER/DCOMP nº 12822.33560.131006.1.7.02-4480 (retificou o PER/DCOMP nº 05688.40885.050803.1.3.02-9708): compensação do débito de R\$ 80,26 de estimativa de IRPJ no mês de abril/2003;
- PER/DCOMP nº 30371.78502.291003.1.3.02-1728: compensação do débito de IRPJ devido por estimativa no mês de julho/2003 (R\$ 6.235,39);
- PER/DCOMP nº 32049.19617.291003.1.3.02-6563: compensação do débito de IRPJ devido por estimativa no mês de agosto/2003 (R\$ 1.706,94);
- PER/DCOMP nº 06731.40344.291003.1.3.02-0001: compensação do débito de R\$ 1.501,20 de IRPJ devido por estimativa no mês de agosto/2003;
- PER/DCOMP nº 23025.36900.191103.1.3.03-4816: compensação de débitos de IRPJ devido por estimativa no mês de outubro/2003 (R\$ 1.971,63);
- PER/DCOMP IV 22629.22269.171203.1.3.02-8732: compensação do débito de IRPJ devido por estimativa no mês de novembro/2003 (R\$ 9.282,61);
- PER/DCOMP nº 23783.30330.300307.1.7.02-7483 (retificou o PER/DCOMP nº 25794.32261.290105.1.3.02-4988): compensação do débito de R\$ 770,38 de IRPJ devido por estimativa no mês de outubro/2002;
- PER/DCOMP IV 15032.11660.290105.1.3.02-3354: compensação do débito de R\$ 518,60 de IRPJ devido por estimativa no mês de novembro/2002;
- PER/DCOMP nº 13821.42831.290105.1.3.02-3407: compensação do débito de R\$ 1.707,81 de IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro/2002;
- PER/DCOMP nº 17744.72299.131006.1.3.02-5892: compensação do débito de IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro/2003 (R\$ 697,33);
- PER/DCOMP nº 02607.29527.131006.1.3.02-2445: compensação do débito de R\$ 3.428,61 de IRPJ devido por estimativa no mês de fevereiro/2003;
- PER/DCOMP nº 28286-80541.131006.1.3.02-0302: compensação do débito de R\$ 583,50 de IRPJ devido por estimativa no mês de março/2003;

b) compensação de estimativas de CSLL com utilização de direito creditório oriundo do saldo negativo de CSLL do exercício de 2002ano-calendário de 2001:

- Declaração de Compensação em formulário apresentada em 13/05/2003, retificada em 05/06/2003 e substituída pelos PER/DCOMP nºs 26090.48686.131006.1.3.03-3178 e 30754.98582.131006.1.3.03-1295. Compensação de débito de CSLL devido por estimativa nos meses de janeiro (R\$ 830,49) e fevereiro/2003 (R\$ 3.829,97);

- PER/DCOMP n" 23463.94462.291003.1.3.03-0812: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de agosto/2003 (R\$ 1.255,89);
- PER/DCOMP n" 15387.80831.291003.1.3.03-6529: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de julho/2003(R\$ 3.109,42);
- PER/DCOMP n" 26389.46043.291003.1.3.03-6469: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de setembro/2003 (R\$ 1.099,53);
- PER/DCOMP n" 34983.48587.191103.1.3.03-0060: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de outubro/2003 (R\$ 1.512,45);
- PER/DCOMP n" 06461.87213.171203.1.3.03-3060: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de novembro/2003 (R\$ 6.673,00);
- PER/DCOMP n" 04904.73155.111007.1.7.03-3755 (retificou o PER/DCOMP no 09576.71952.290105.1.3.03-9000): compensação do débito de R\$ 462,21 de estimativa de CSLL no mês de outubro/2002;
- PER/DCOMP n" 02913.69480.290105.1.3.03-4247: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de novembro/2002 (R\$ 311,16);
- PER/DCOMP n" 42901.31807.290105.1.3.03-0230: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de dezembro/2002 (R\$ 1.212,20);
- PER/DCOMP n" 26090.48686.131006.1.3.03-3178: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de janeiro/2003 (R\$ 456,09);
- PER/DCOMP n" 30754.98582.131006.1.3.03-1295: compensação do débito de CSLL devido por estimativa no mês de fevereiro/2003 (R\$ 2.124,10).

A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Londrina-PR, após minuciosa análise decidiu por meio de Despacho Decisório, o seguinte:

- a empresa apresentou, juntamente com as DCOMP's de fls; 01/03, os documentos de fls. 04/20, as fls. 131/194 foram anexadas pesquisas do sistema da Secretaria da Receita Federal, e às fls. 197/212 os Demonstrativos de Cálculos das compensações efetuadas.

- a empresa, de acordo com informações prestadas em sua DIPJ/2002, optou pela apuração do lucro real anual, calculando o IRPJ e a CSLL mensal sobre uma base de cálculo estimada (receita bruta auferida mensalmente ou com base em balanços/balancetes de redução/suspensão de pagamento), amparada na Lei nº 9.430/96.

- a empresa apurou, em sua Declaração de Rendimentos, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 27.529,76 (Ficha 12 - fl. 143) e de CSLL no montante de R\$ 18.295,34 (Ficha 17 - fl. 148). Tais saldos são compostos basicamente por antecipações do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em razão de pagamentos efetuados por estimativa mensal.

- conforme fls. 149/150, verifica-se que, no caso do IRPJ, esses pagamentos por estimativa não se restringem somente a recolhimentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2001, mas abrangem também valores do imposto devidos por estimativa referentes aos períodos de apuração 02/2001 (R\$ 517,44) e 03/2001 (R\$ 4.311,67) os quais foram compensados com saldo negativo do mesmo imposto do ano-calendário 2000, de acordo com a informação prestada pela empresa em DCTF (fls. 151/152) e também na DCOMP 23783.30330.300307.1.7.02-7483 (fl. 99).

- até SETEMBRO/2002, em razão da legislação vigente à época, a empresa não dependia de qualquer pedido à autoridade administrativa para efetuar a compensação do IRPJ ou da CSLL devida por estimativa com saldo negativo do mesmo imposto ou da mesma contribuição de períodos anteriores, vez que realizada entre tributos de mesma espécie, desde que os débitos fossem posteriores ao crédito (Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 21/1997), cabendo-lhe somente registrar em sua contabilidade tal compensação e declara-la em DCTF.

- na aferição da liquidez e certeza do indébito alegado pelo sujeito passivo, a autoridade administrativa deve retroagir sua análise a fatos ocorridos em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência, quando daquelas apurações decorra o crédito que, mediante a compensação de estimativas, venham a integrar o Saldo Negativo do período indicado nas DCOMP's em análise. Não se trata de constituir crédito tributário, mas sim de analisar o direito creditório compensado.

- pela cópia parcial da DIPJ/2001, apresentada pela empresa, verifica-se que a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ no citado período, mas sim imposto a pagar no valor de R\$ 23.793,44.

- conseqüentemente, ela não tinha o crédito que declarou ter utilizado para compensar os débitos de IRPJ dos períodos de apuração 02 e 03/2001.

- em relação ao IRPJ do período de apuração 03/2001, em que pese a empresa ter informado em DCTF a compensação do débito no valor de R\$ 4.311,67, verifica-se, pela informação prestada na DCOMP nº 23783.30330.300307.1.7.02-7483 (fls. 94/95) e pelo extrato de fls.149/150, que a empresa pagou R\$ 1.676,17 desse débito, restando compensado somente o valor original de R\$ 2.635,50.

- assim, os valores de R\$ 517,44 (IRPJ PA 02/2001) e de R\$ 2.635,50 (IRPJ PA 03/2001), os quais a empresa declarou ter compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, crédito este inexistente (DIPJ/2001 - fl. 136), não será considerado como pagamento por estimativa na apuração do ano-calendário 2001, reduzindo, portanto o saldo negativo do período de R\$ 27.529,76 para R\$ 24.376,82.

- os demais créditos tributários de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa em relação ao ano-calendário 2001 foram pagos, mediante DARF, conforme fls. 149/150 e 153/154.

- concluiu, que a empresa tem direito ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 24.376,82 e ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 18.295,34.

- nas pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) verificou-se que a empresa declarou em DCTF ter utilizado parte dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2001, anteriormente à apresentação das DCOMP's discriminadas no Relatório deste Parecer, para compensar os seguintes débitos:

Credito	Código	PA	Valor Comp	DCTF fls
Saldo Neg IRPJ	2362	02/2002	702,00	157
	2362	03/2002	2.172,43	158
	2362	04/2002	1.440,43	159

	2362	05/2002	5.916,88	160
	2362	06/2002	1.107,12	161
	2362	07/2002	1.890,68	162
	2362	08/2002	2.118,80	163
	2362	09/2002	2.200,01	164

Credito	Código	PA	Valor Comp	DCTF fls
Saldo Neg CSLL	2484	02/2002	421,20	170
	2484	03/2002	1.741,31	171
	2484	04/2002	1.056,24	172
	2484	05/2002	4.035,67	173
	2484	06/2002	664,27	174
	2484	07/2002	1.397,13	175
	2484	08/2002	1.649,28	176
	2484	09/2002	1.666,83	177

- efetuando os cálculos relativos a essas compensações constatou-se que restaram à interessada os seguintes créditos:

- Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001: R\$ 8.269,65 (fls. 197/200);

- Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001: R\$ 6.706,90 (fls. 205/208).

- no que diz respeito às DCOMP's apresentadas em formulário pela empresa em 13/05/2003 (fls. 01/03), retificadas às fls. 21/22, em razão do artigo 3º da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, determinar que a compensação deveria ser efetuada por meio eletrônico, sendo considerada não declarada a compensação realizada por formulário (papel), a empresa transmitiu, em 13/10/2006, as Declarações de Compensação eletrônicas nº 17744.72299.131006.1.3.02-5892, 02607.29527.131006.1.3.02-2445, 28286.80541.131006.1.3.02-0302, 26090.48686.131006.1.3.03-3178 e 30754.98582.131006.1.3.03-1295 para os citados débitos (DCOMP's estas em análise no presente processo) e pagou o saldo remanescente (fls. 188 e 192) de modo que as compensações de fls. 01/03 e 21/22 não foram consideradas no presente processo.

- utilizados os créditos remanescentes de IRPJ (R\$ 8.269,65) e de CSLL (R\$ 6.706,90) para as compensações efetuadas por meio das Declarações de Compensação discriminadas no relatório deste Parecer (excetuadas as de fls. 01/03 e 21/22), verifica-se que eles não são suficientes para extinguir todos os débitos declarados como compensados, conforme fls. 201/204 e 209/212, restando saldo devedor em relação aos seguintes tributos:

Tributo Compensado	PA	Venc.	Saldo Devedor
2362	10/2003	28/11/03	1.875,57
2362	11/2003	30/12/03	9.282,61
2362	10/2002	29/11/02	770,38
2362	11/2002	30/12/02	518,60
2362	12/2002	31/01/03	1.707,81
2362	01/2003	28/02/03	697,33
2362	02/2003	31/03/03	3.428,61
2362	03/2003	30/04/03	583,50

2484	11/2003	30/12/03	5.339,13
2484	10/2002	29/11/02	462,21
2484	11/2002	30/12/02	311,16
2484	12/2002	31/01/03	1.212,20
2484	01/2003	28/02/03	456,09
2484	02/2003	31/03/03	2.124,10

- dos débitos remanescentes discriminados constata-se que o IRPJ referente aos períodos de apuração 10/2003 (R\$ 1.875,57) e 11/2003 (R\$ 9.282,61) e a CSLL relativa ao período de apuração 11/2003 (R\$ 5.339,13) foram compensados por meio de Declarações de Compensação apresentadas a mais de 05 (cinco) anos, para as quais não consta a transmissão de DCOMP retificadoras. No entanto, pelas pesquisas de fls. 184/187, constata-se que os débitos desses períodos de apuração foram confessados à Receita Federal do Brasil em 22/09/2004 por meio da DCTF retificadora nº 100.2004.51878274, o que se constitui em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172/66, interrompendo, dessa forma, a prescrição.

- não tendo transcorrido, até esta data, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no *caput* do artigo 174 do CTN, em razão da sua interrupção, tais débitos são exigíveis.

- os demais débitos remanescentes foram compensados por meio de Declarações de compensação transmitidas a partir de 31/01/2005, estando dentro do prazo estabelecido no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

- quanto aos demonstrativos de compensação, esclarecemos que as compensações realizadas por meio de Declarações de Compensação apresentadas após 27/05/2003 tiveram como data de valoração a data em que entregue a DCOMP original, conforme previsto no artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 900/2009.

- se a DCOMP original foi apresentada em data posterior ao vencimento dos débitos declarados como compensados, os débitos sofreram a incidência de acréscimos legais (multa e juros) até a data da entrega da DCOMP, sendo que a compensação, total ou parcial, foi acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, em consonância com o artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (e, anteriormente, no artigo 28 das Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005).

- as Declarações de Compensação retificadoras apresentadas foram todas admitidas, de acordo com pesquisa efetuada no sistema SIEF/PERDCOMP de fl. 183.

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, em 18/08/2009, a reclamante apresentou, em 15/09/2009, manifestação de inconformidade, instruída com os documentos de fls., trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

a) reitera as informações contidas nos PER/DCOMP relativos aos débitos de IRPJ e CSLL cujas compensações não foram homologadas;

Listagem de Débitos/Saldo Remanescente Cód. 2484, compensados com: Saldo Negativo CSLL de 2001 R\$ 18.295,34 e, Saldo Negativo CSLL de 2002 R\$ 16.161,71:

1) o saldo devedor de 10/02 de R\$ 462,21, compensado com o saldo negativo de R\$ 18.295,34 (DIPJ 2002) se refere a PER DCOMP INICIAL 09576.71952.290105.1.3.03-9000 de 29/01/2005 e retificadora nº 31.273.81089.230307.1.7.03-5057, de 23/10/2007 e retificadora 04904.73155.111007.1.7.03-3755 de 11/10/2007, cujo valor compensado com juros e multas num total de R\$ 735,09, e darf dos pagamentos ref. 2001, deve ser homologado;

2) o saldo devedor 11/2002 R\$ 311,16, compensado com saldo negativo de 2001, PER DCOMP 02913.69480.290105.1.3.03-4247 de 29/01/2005, foi compensado com juros e multas num total de R\$ 489,45, deve ser considerado homologado;

3) o saldo devedor 12/2002 R\$ 1.212,20, compensado com saldo negativo de 2001, PER DCOMP 42901.31807.290105.1.3.03-0230 de 29/01/2005, foi compensado com juros e multas num total de R\$ 1.882,91, deve ser considerado homologado;

4) o saldo devedor 01/2003 R\$ 456,09, compensado com saldo negativo de 2001, PER DCOMP 26090.48686.131006.1.3.03-3178 de 13/10/2006, foi compensado com juros e multas num total de R\$ 830,48, deve ser considerado homologado

5) o saldo devedor 02/2003 R\$ 2.124,10, compensado com saldo negativo de 2001, PER DCOMP 30754.98582.131006.1.3.03-1295 de 13/10/2006, foi compensado com juros e multas num total de R\$ 3.829,96. Os documentos se referem a conta razão 114.00.020 dos pagamentos efetuados em 2001 e as compensações de 2002., deve ser considerado homologado;

Compensação com saldo negativo de 2002 R\$ 16.161,76:

6) o saldo devedor de 11/2003 de R\$ 5.339,13, foi compensado com o saldo negativo do ano-calendário de 2002 de R\$ 16.161,76, DIPJ 2003, conforme PER/DCOMP nº 06461.87213.171203.1.3.03-3060; de 17/12/2003 e demonstrativo das compensações, compensado R\$ 6.673,00. Informa que o valor correto da CSLL no mês de Novembro de 2003 foi de R\$ 6.846,79, conforme DIPJ 2004, sendo pagamento através de darf no valor de R\$ 173,79, e o valor compensado de R\$ 6.673,00, totalizando o valor do débito.

Listagem de Débitos/Saldo Remanescente Cód. 2362, compensados com: Saldo Negativo de 2001 R\$ 27.529,76 e, Saldo Negativo de 2002 R\$ 22.943,50:

1) o Saldo Devedor de 10/2002 R\$ 770,38, foi compensado com saldo negativo total de R\$ 27.529,76, DIPJ 2002, PERDCOMP inicial 25794.32261.290.105.1.3.02.4988 de 29/01/2005 e retificadora nº

23783.30330.300307.1.7.02-7483 de 30/03/2007. O valor foi compensado com juros e multas num total de R\$ 1.225,20, deve ser considerado homologado;

2) o Saldo Devedor de 11/2002 R\$ 518,60, foi compensado com saldo negativo de 2001 PER DCOMP nº 15032.11660.290105.1.3.02-3354 de 29/01/2005, valor compensado com juros e multas num total de R\$ 815,75, deve ser considerado homologado;

3) o Saldo Devedor de 12/2002 R\$ 1.707,81, foi compensado com saldo negativo de 2001 PERDCOMP 13821.42831.290105.1.3.02-3407 de 29/01/2005, valor compensado com juros e multas num total de R\$ 2.652,73, deve ser considerado homologado;

4) o Saldo Devedor de 01/2003 R\$ 697,33, foi compensado com saldo negativo de 2001 PERDCOMP 17744.72299.131006.1.3.02-5892 de 13/10/2006, valor compensado com juros e multas num total de R\$ 1.269,76, deve ser considerado homologado;

5) o Saldo Devedor de 02/2003 R\$3.428,61, foi compensado com saldo negativo de 2001 PERDCOMP 02607.29527.131006.1.3.02-2445 de 13/10/2006, valor compensado com juros e multas num total de R\$ 6.182,12, deve ser considerado homologado;

6) o Saldo Devedor de 03/2003 R\$ 583,50, foi compensado com saldo negativo de 2001 PERDCOMP 28286.80541.131006.1.3.02-0302 de 13/10/2006, valor compensado com juros e multas num total de R\$ 1.041,19, conta razão 114.00.020 IRPJ de 2001 e os darfs (bloco 02 docs 51 a 67), devem ser considerados homologados

Compensação com Saldo Negativo de 2002 - R\$ 22.943,50:

7) o saldo devedor de R\$ 1.875,57, foi compensado com Saldo Negativo de 2002, DIPJ 2003, no valor de R\$ 22.943,50, PERDCOMP inicial 27460.24872.050803.1.3.02-2858 de 05/08/2003 e retificadora 41648.48037.111006.1.7.02-7519 de 11/10/2006, conforme DIPJ 2004. O valor do débito referente ao mês de Outubro de 2003 é de R\$ 1.971,63 foi totalmente compensado, com saldo negativo de 2002 PER DCOMP 23025.36900.191103.1.3.02-4816 de 19/11/2003;

8) o Saldo Devedor de 11/2003 de R\$ 9.282,61 , foi compensado com saldo negativo de 2002, PERDCOMP 22629.22269.171203.1.3.02-8732 de 17/12/2003, no valor de R\$ 9.282,61. O valor do débito referente ao mês de Novembro de 2003 é de R\$ 17.018,85, DIPJ 2004, onde R\$ 7.736,25 foi pago através do Darf (bloco 02 doc.102) e o saldo no valor de R\$ 9.282,60, compensado com saldo negativo de 2002, através da PERDCOMP 22629.22269.171203.1.3.02-8732 de 17/12/2003. Demonstrativo (bloco 02 docs. 103) e a conta razão IRPJ de 2002 114.00.022 (bloco 02 docs.104 e 105), devem ser consideradas homologadas;

- a taxa Selic foi calculada sempre a partir do mês de fevereiro, quando o correto seria a partir de janeiro;

Com Referência ao item 13 da Intimação n o 1356/2009:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/12/2012 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 11/01/2013 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

- houve erro no preenchimento da linha 16 da ficha 12A da DIPJ 2001, haja vista ter sido omitido o valor pago por estimativa no ano-calendário de 2000, conta razão 114.00.018.

Com referência ao item 24 da Intimação n o 1356/2009:

- o IRPJ de 10/2003, de R\$ 1.875,57, foi compensado com saldo negativo de 2002, PERDCOMP; 23025.36900.191103.1.3.02.4816 de 19/11/2003 conforme DIPJ 2004 no valor de R\$ 1.971,63 e demonstrativo (bloco 02 does 103);

- o IRPJ de 11/2003, de R\$ 9.282,61, foi compensado com saldo negativo de 2002, PERDCOMP 22629.22269.171203.1.3.02-8732 de 17/12/2003 e demonstrativo (bloco 02 doe 103);

- a CSLL de 11/2003, de RS 5.339,13, foi compensado com saldo negativo de 2002, PERDCOMP 06461.87213.171203.1.3.03.3060 de 17/12/2003 no valor de R\$ 6.673,00 e darf no valor de R\$ 173,79 e conforme DIPJ 2004 (bloco 01 does 70 a 75), sendo o valor da CSLL de 11/2003 R\$ 6.846,79.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação alegando basicamente o seguinte:

- O direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 foi reduzido pela autoridade fiscal de R\$ 27.529,76 para R\$ 24.376,82 em decorrência da glosa das estimativas relativas aos meses de fevereiro (R\$ 517,44) e março/2001 (R\$ 2.635,50), porquanto compensadas com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, cujo valor declarado, ao invés de saldo negativo, corresponde a IRPJ a pagar de 23.793,44.

- A reclamante alega que houve erro no preenchimento da linha 16 da ficha 12A da DIPJ 2001, haja vista ter sido omitido o valor pago por estimativa no ano-calendário de 2000.

- Contudo, os recolhimentos por estimativa do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 20.268,26, são suficientes apenas para reduzir o saldo do IRPJ a pagar para o valor de R\$ 3.525,18. Com relação à conta razão Imposto de Renda Retido na Fonte, citado em sua manifestação de inconformidade, verifica-se que referem-se a lançamentos de IRPJ compensados com o IRPJ de 1999, ou seja, além de não comprovados documentalmente, carecem de elementos que demonstrem sua dedutibilidade para fins de apuração do saldo do IRPJ a pagar do exercício de 2001.

- Portanto, do direito creditório reconhecido de R\$ 24.376,82 e R\$ 18.295,34 de saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício de 2002, a autoridade fiscal deduziu as compensações declaradas apenas em DCTF, anteriormente à instituição da declaração de compensação e relativas aos débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativas nos meses de fevereiro a setembro/2002, com o que restaram saldos compensáveis de R\$ 8.269,65 e R\$ 6.706,90 de IRPJ e CSLL para as declarações de compensação tratadas nos autos.

- No que se refere à alegação de que os débitos de R\$ 1.875,57 e R\$ 9.282,61 de IRPJ devidos por estimativa dos meses de outubro e novembro/2003 e de R\$ 5.339,13 de CSLL por estimativa do mês de novembro/2003 teriam sido compensado com os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do exercício de 2003, cabe destacar que tais débitos tiveram sua compensação declarada com o saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, conforme PER/DCOMP nº 23025.36900.191103.1.3.03-4816, 22629.22269.171203.1.3.02-8732 e 06461.87213.171203.1.3.03-3060.

- Com relação à atualização do direito creditório constata-se que foram corretamente valorados desde janeiro/2002, conforme planilhas de fls. 199-201, 203-204, 207- 208 e 211-212.

- Dessa forma, considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, é de se confirmar o Despacho Decisório proferido pela DRF/Londrina e reconhecer o direito creditório correspondente aos saldos negativos de R\$ 24.376,82 de IRPJ e R\$ 18.295,34 de CSLL do exercício de 2002, e homologar as compensações declaradas nos autos até o limite do direito creditório reconhecido, confirmando o Despacho Decisório proferido pela DRF/Londrina.

Intimada da decisão da DRJ em 01 de fevereiro de 2010, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 26 de fevereiro de 2010, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando basicamente o seguinte:

- Listagem de Débitos/Saldos Remanescente apresentados:

- CSLL.

P.A	Valor
- 10/2002	R\$ 462,21;
- 11/2002	R\$ 311,16;
- 12/2002	R\$ 1.212,20;
- 01/2003	R\$ 456,09;
- 02/2003	R\$ 2.124,10;
- 11/2003	R\$5.339,13.

1- O Saldo Devedor de 10/2002, no valor de R\$ 462,21. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

2 – O Saldo devedor de 11/2002, no valor de R\$ 311,16. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

3 - O Saldo devedor de 12/2002, no valor de R\$ 1.212,20. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

4 – O saldo devedor de 01/2003, no valor de R\$ 456,09. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

5 – O saldo Devedor de 02/2003, no valor de R\$ 2.124,20. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

6 – O saldo devedor de 11/2003, no valor de R\$ 5.339,13. Só depois do Despacho Decisório que a empresa constatou que na PER/DCOMP está preenchido exercício de 2002 e o correto é exercício 2003 e por isso deve ser considerada homologada.

7 – PER/DCOMP 23463.94462.291003.1.3.03-0812 referente a 8/2003 - R\$ 1.255,89 está preenchido exercício 2002 e o correto é exercício de 2003;

8 - PER DCOMP 15387.80831.291003.1.3.03-6529 referente a 07/2003 - R\$ 3.109,42 está preenchido exercício de 2002 e o correto é 2003;

9 - PER DCOMP 26389.46043.291003.1.3.03-6469 referente a 09/2003 - R\$ 1.099,53, está preenchido exercício 2002 e o correto é 2003;

10 - PER DCOMP 34983.48587.191103.1.3.03-0060 referente a 10/2003 - R\$1.512,45, está preenchido exercício de 2002 e p correto é 2003;

- Listagem de Débitos/Saldos Remanescente apresentados:

- 1RPJ P.A

- 10/2002	R\$ 770,38;
- 11/2002	R\$ 518,60;
- 12/2002	R\$ 1.707,81;
- 01/2003	R\$ 697,33;
- 02/2003	R\$ 3.428,61;
- 03/2003	R\$ 583,50;
- 10/2003	R\$ 1.875,57;
- 11/2003	R\$ 9.282,61.

1 – O saldo devedor de 10/2002, no valor de R\$ 770,38. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

2 – O saldo devedor de 11/2002, no valor de R\$ 518,60. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

3 – O saldo devedor de 12/2002, no valor de R\$ 1.707,81. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

4 – O saldo devedor de 01/2003, no valor de R\$ 697,33. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

5 – O saldo devedor de 02/2003, no valor de R\$ 3.428,61. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada.

6 – O saldo devedor de 03/2003, no valor de R\$ 583,50. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada;

7 – O saldo devedor de 10/2003, no valor de R\$1.875,57. Só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que a referida PERDECOMP foi preenchida com o ano-calendário 2002 quando o correto é 2001 e por isso deve ser considerada homologada;

8 – O saldo devedor de 11/2003, no valor de R\$ 9.282,61 foi compensado com saldo negativo, ano-calendário de 2002, PER/DCOMP 22629.22269.171203.1.3.02-8732 de 17/12/2003. Informamos que só depois do Despacho Decisório é que a empresa constatou que na PER/DCOMPL está preenchido exercício 2002 quando o correto é 2003;

9 – O PER/DCOMP 30371.78502.291003.1.3.02-1728 de 7/2003 no valor de R\$ 6.235,39 está preenchido exercício 2002 quando o correto é 2003.

10 – O PER/DCOMP 32049.19617.291003.1.3.02-6563 IRPJ de 8/2003 no valor de R\$ 1.706,94 está preenchido exercício 2002 quando o correto é 2003.

11 – O PER/DCOMP 06731.40344.291003.1.3.02-0001 IRPJ de 9/2003 no valor de R\$ 1.501,20 está preenchido exercício 2002 quando o correto é 2003.

É o relatório.

Voto

Relator - Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e portanto dele conheço.

No recurso voluntário apresentado à interessada ratifica as argumentações iniciais e, apresenta como reforço a sua tese unicamente o argumento que só depois do despacho decisório é que a empresa constatou que as PERDECOMP foram preenchida com a indicação dos anos-calendários errados.

A interessada apresenta recurso contra a decisão da DRJ que manteve o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas em face da insuficiência do direito creditório oriundo dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 foi reduzido pela autoridade fiscal de R\$ 27.529,76 (fls. 143) para R\$ 24.376,82 em decorrência da glosa das estimativas relativas aos meses de fevereiro (R\$ 517,44) e março/2001 (parcela de R\$ 2.635,50), porquanto compensadas com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, cujo valor declarado, ao invés de saldo negativo, corresponde a IRPJ a pagar de 23.793,44 (fls. 136 e 451).

Em sua manifestação de inconformidade, a reclamante alega que houve erro no preenchimento da linha 16 da ficha 12A da DIPJ 2001, haja vista ter sido omitido o valor pago por estimativa no ano-calendário de 2000.

Contudo, os recolhimentos por estimativa do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 20.268,26 (fls. 447-450), são suficientes apenas para reduzir o saldo do IRPJ a pagar para o valor de R\$ 3.525,18. Com relação à conta razão 114.00.018-Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 452), citado em sua manifestação de inconformidade, verifica-se que referem-se a lançamentos de IRPJ compensados com o IRPJ de 1999, ou seja, além de não comprovados documentalmente, carecem de elementos que demonstrem sua dedutibilidade para fins de apuração do saldo do IRPJ a pagar do exercício de 2001.

Portanto, do direito creditório reconhecido de R\$ 24.376,82 e R\$ 18.295,34 de saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício de 2002, a autoridade fiscal deduziu as compensações declaradas apenas em DCTF, anteriormente à instituição da declaração de compensação e relativas aos débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativas nos meses de fevereiro a setembro/2002 (fls. 157 a 164 e 170-177), com o que restaram saldos compensáveis de R\$ 8.269,65 e R\$ 6.706,90 de IRPJ (fls. 197-200) e CSLL (fls. 205-208) para as declarações de compensação tratadas nos autos.

No que se refere à alegação de que os débitos de R\$ 1.875,57 e R\$ 9.282,61 de IRPJ devidos por estimativa dos meses de outubro e novembro/2003 e de R\$ 5.339,13 de CSLL por estimativa do mês de novembro/2003 teriam sido compensados com os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, cabe destacar que

tais débitos tiveram sua compensação declarada com o saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Dessa forma, considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, é de se confirmar o Despacho Decisório proferido pela DRF/Londrina e reconhecer o direito creditório correspondente aos saldos negativos de R\$ 24.376,82 de IRPJ e R\$ 18.295,34 de CSLL do exercício de 2002, ano-calendário 2001, e homologar as compensações declaradas nos autos até o limite do direito creditório reconhecido.

Na linha do decidido em primeira instância, não julgo hábil as alegações da peça recursal, eis que, como afirmado pela própria Recorrente, ela declarou ter preenchido erradamente os anos calendários e não aportou documentação complementar relacionada às compensações glosadas pela Fiscalização. Na ausência destes elementos probantes, não nos resta outra saída que não a de manter incólumes Despacho Decisório proferido pela DRF/Londrina.

Como o preenchimento e formalização dos DCOMP's continham uma série de "erros", em total desacordo com os anos informados pela Recorrente não produziram os efeitos desejados.

Isto posto, voto no sentido de confirmar o Despacho Decisório proferido pela DRF/Londrina e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator